



PLATAFORMA DE DESENVOLVIMENTO PINHÃO PARANÁ



Processo de Assinatura Digital.

Abril – 2007

Sumário de Informações do Documento

Tipo do Documento: Definição

Título do Documento: Processo de Assinatura Digital.

Estado do Documento: EB (Elaboração)

Responsáveis: Emerson Sachio Saito

Palavras-Chaves: Certificado, Digital, ICP-BRASIL, Tabelião, Assinatura.

Resumo: Descrição breve do processo de assinatura digital.

Número de páginas:

Software utilizados: OpenOffice Writer

Versão	Data	Mudanças
1.0	20/04/2007	Criação

SUMÁRIO

1 CONTEXTO GERAL.....	4
1.1 INTRODUÇÃO	4
1.2 TIPOS E NÍVEIS DE CERTIFICADO.....	4
2 OBJETIVO.....	5
3 FERRAMENTAS.....	5
4 NATUREZA DOS DOCUMENTOS.....	6
4.1 DOCUMENTOS ORIGINALMENTE DIGITAIS.....	6
4.2 DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.....	7
5 ASSINATURA DIGITAL.....	9
6 ESBOÇO TÉCNICO DOS PROCESSOS PROPOSTOS PELA PLATAFORMA PINHÃO.....	9
6.1 GERAR COM ASSINADOR DESKTOP E ARMAZENAR EM SOLUÇÃO GED (SCRIBAPINHÃO).....	9
6.2 GERAR EM APLICAÇÃO WEB E ARMAZENAR EM SOLUÇÃO GED (SCRIBAPINHÃO).....	10
6.3 ASSINAR DOCUMENTO ARMAZENADO EM SOLUÇÃO GED (SCRIBAPINHÃO).....	10
6.4 ASSINAR DOCUMENTO E ARMAZENAR EM APLICAÇÃO WEB SEM GED.....	11
6.5 ASSINAR DOCUMENTO JÁ ARMAZENADO EM APLICAÇÃO WEB SEM GED.....	11

1 CONTEXTO GERAL

1.1 Introdução

A CELEPAR através da GIC (Gerência de Inovação Corporativa) definiu algumas normas para utilização de Certificados Digitais sendo que a principal delas é que será adotado o padrão ICP-BRASIL para quase todos os nível de certificação, excetuando-se apenas aquelas aplicações de uso estritamente interno e estes casos devem ser resolvidos por consulta à área demandante. Portanto é necessária a aquisição de um Certificado Digital de uma Autoridade de Registro vinculada a uma Autoridade Certificadora CREDENCIADA junto à ICP-BRASIL para utilização deste manual.

Outros aspectos e normas relacionados à Certificação Digital são abordados no curso de Nivelamento Teórico que é oferecido pela GIC através do projeto TABELIÃO do qual este documento faz parte. Sendo assim, é importante para quem for utilizar este manual o conhecimento deste curso, que inclusive será considerado como pré-requisito para seu uso.

1.2 Tipos e Níveis de Certificado.

Iremos abordar no texto abaixo, apesar deste conhecimento constar no curso de Nivelamento Teórico, os tipos e nível que serão aceitos. É apenas uma orientação para a sequência normal das explicações.

Dentro das normas da ICP-BRASIL existem 2 (dois) tipos de certificado: Assinatura e Sigilo e cada um deles possui 4 níveis que são os seguintes:

De Assinatura:

A1: Chave criptográfica de 1024 bits gerada por software válida por 1 ano

A2: Chave criptográfica de 1024 bits gerada por hardware válida por 2 anos

A3: Chave criptográfica de 1024 bits gerada por hardware válida por 3 anos

A4: Chave criptográfica de 2048 bits gerada por hardware válida por 3 anos

De Sigilo:

S1: Chave criptográfica de 1024 bits gerada por software válida por 1 ano

S2: Chave criptográfica de 1024 bits gerada por hardware válida por 2 anos

S3: Chave criptográfica de 1024 bits gerada por hardware válida por 3 anos

S4: Chave criptográfica de 2048 bits gerada por hardware válida por 3 anos

A avaliação e determinação de qual tipo e nível que será utilizado cabe ao analista responsável pela aplicação, para isso mesmo já existe o curso de Nivelamento Teórico que capacita o analista para ter o conhecimento necessário para desempenhar esta tarefa.

2 OBJETIVO

Descrever o processo de assinatura digital de documentos eletrônicos de acordo com as técnicas e normas definidas pela ICP-BRASIL e com base na legislação atual.

3 FERRAMENTAS

As ferramentas a serem utilizadas nos procedimentos de assinatura digital serão aquelas homologadas pela CELEPAR através da GIC ou ainda aquelas homologadas pela ICP-BRASIL.

4 NATUREZA DOS DOCUMENTOS

4.1 Documentos originalmente digitais.

A validade dos documentos originalmente digitais, ou seja, aqueles que já foram originalmente gerados em meio eletrônico e seu alcance e utilização como prova, está explicitamente contida, a nível Federal, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10º da Medida Provisória nº. 2.200-2 de 24/08/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Trata também do assunto é a LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil; e dá outras providências.

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

4.2 Documentos digitalizados.

São considerados documentos digitalizados todos aqueles que foram originário (criados) do meio analógico, ex.: papel, microfilme.

Atualmente a única legislação que trata do assunto é a LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil; e dá outras providências.

*“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos **com garantia da origem e de seu signatário**, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

§ 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2o A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4o (VETADO)

§ 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério

Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1o Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5o A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1o Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2o O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível,

preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.”

5 ASSINATURA DIGITAL.

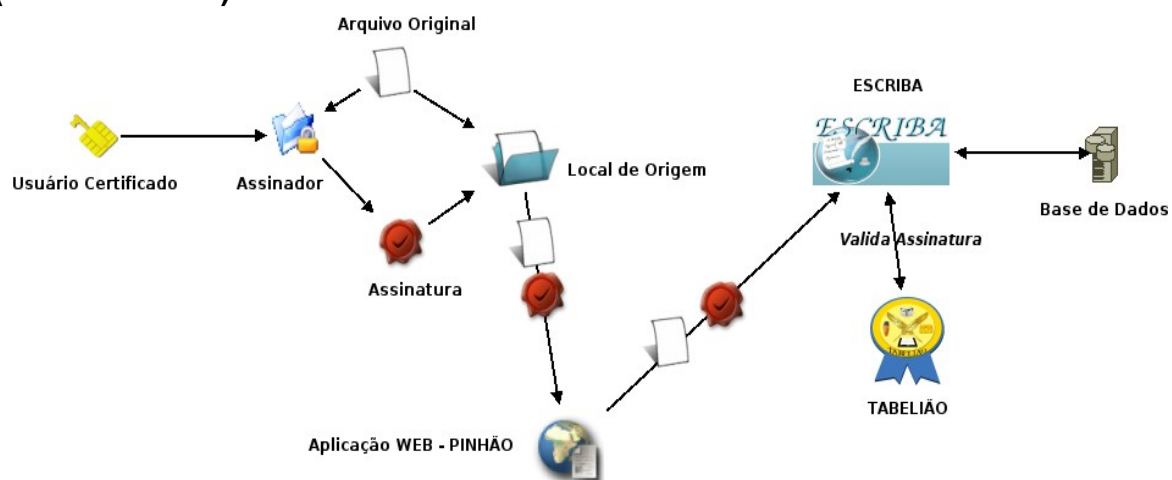
A Assinatura Digital é o processo eletrônico pelo qual o assinante de posse de um certificado digital emitido por uma autoridade de registro vinculada a uma autoridade certificadora CREDENCIADA junto à ICP-BRASIL e através de softwares específicos confere ao documento digital as características de AUTORIA e INTEGRIDADE.

Para os documentos originalmente digitais a legislação atual permite a aplicação de ambas as características (AUTORIA e INTEGRIDADE) com o uso da assinatura digital.

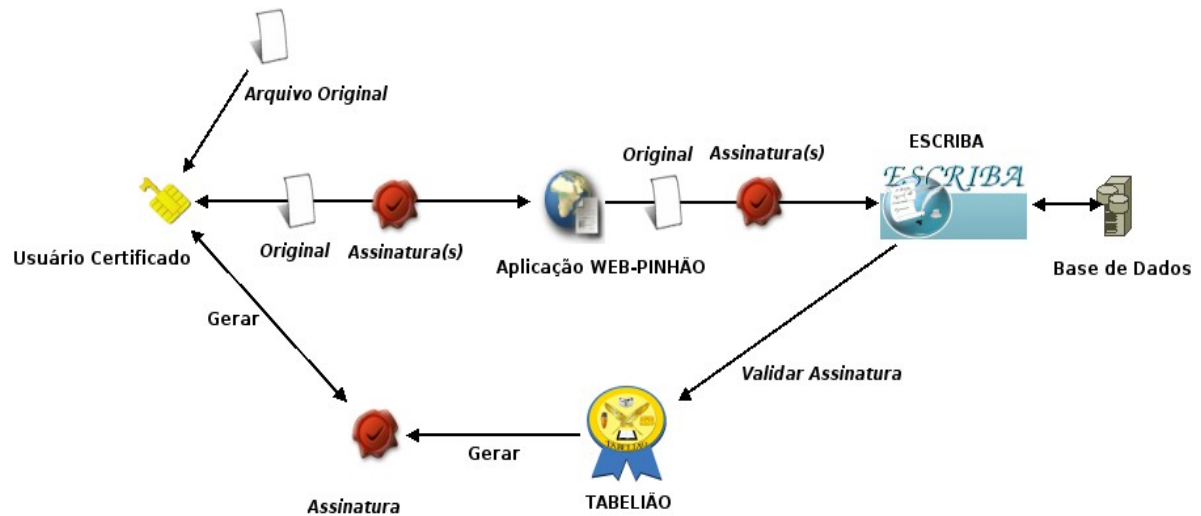
Para os documentos digitalizados a aplicação da característica de AUTORIA só será reconhecida se o assinante for o mesmo do documento original em meio analógico. A aplicação da característica de INTEGRIDADE será válida, e sua eficácia probatória será baseada em última instância pela apresentação do original em meio analógico.

6 ESBOÇO TÉCNICO DOS PROCESSOS PROPOSTOS PELA PLATAFORMA PINHÃO.

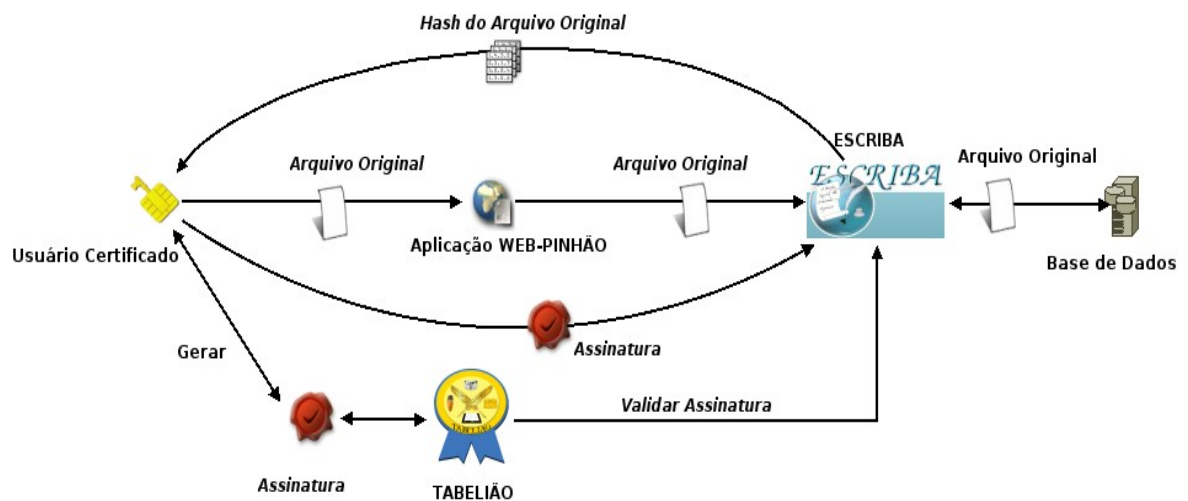
6.1 Gerar com assinador desktop e armazenar em solução GED (ScribaPinhão).



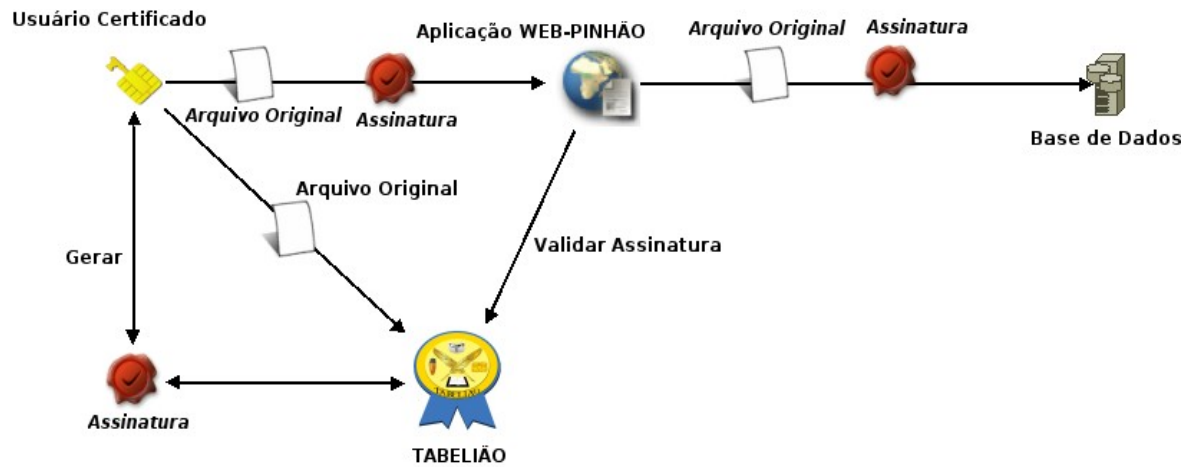
6.2 Gerar em aplicação WEB e armazenar em solução GED (ScribaPinhão).



6.3 Assinar documento armazenado em solução GED (ScribaPinhão).



6.4 Assinar documento e armazenar em aplicação WEB sem GED.



6.5 Assinar documento já armazenado em aplicação WEB sem GED.

